



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 26/2025.

Maringá, 05 de junho de 2025.

Exma. Senhora Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 677, de 28 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Maringá.

A presente proposta tem por finalidade promover a atualização da legislação tributária municipal em razão das inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária. Dentre as mudanças promovidas, destaca-se a ampliação da destinação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), autorizando expressamente sua utilização também para o financiamento de sistemas de monitoramento destinados à segurança e à preservação dos logradouros públicos.

A alteração do art. 149-A da Constituição Federal permite aos Municípios aplicar os recursos da COSIP de forma mais ampla e estratégica, contribuindo para a melhoria da segurança urbana, da proteção dos bens públicos e da qualidade dos serviços prestados à população.

Assim, o Projeto de Lei Complementar ora apresentado busca harmonizar o Código Tributário Municipal com o novo ordenamento constitucional, permitindo que o Município de Maringá adote soluções integradas e eficazes para a gestão dos espaços públicos, com maior racionalidade e eficiência no uso dos recursos públicos.

Ressalte-se que a medida respeita os princípios da legalidade e da transparência tributária, fixando, com clareza, os critérios de base de cálculo e destinação dos recursos, inclusive com previsão de levantamento contábil periódico.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssima Senhora:

MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCO

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Ferreira, Secretário (a) de Fazenda**, em 06/06/2025, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Américo Vieira Pessoa, Secretário (a) de Governo**, em 06/06/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 08/06/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6234816** e o código CRC **DEDF8797**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoria: Poder Executivo.

Altera a Lei Complementar nº 677, de 28 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O inciso IV e o § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 677, de 28 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

IV - Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

(...)

§ 4º Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos destina-se a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e de manutenção do sistema de iluminação pública do Município, bem como de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Art. 2º O Título VIII da Lei Complementar nº 677, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VIII - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 3º O art. 170-A da Lei Complementar nº 677, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170-A. A CCSIP tem como fato gerador a prestação, em caráter universal, dos serviços de iluminação pública e monitoramento para a segurança e preservação das

vias, logradouros, monumentos, bens localizados em áreas públicas, bens públicos e locais de uso comum da população, com sua manutenção, modernização, remodelação, instalação, melhoramento e expansão de rede, além de outras atividades a estas correlatas, inclusive a realização de eventos públicos.

Art. 4º O *caput* do art. 170-B da Lei Complementar nº 677, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170-B. A base de cálculo da CCSIP é o custo do serviço de iluminação pública e os custos atrelados à manutenção dos sistemas municipais de monitoramento de logradouros públicos.

Art. 5º Fica incluído o § 3º ao art. 170-B da Lei Complementar nº 677, de 28 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 170-B (...)

§ 3º Para o custeio dos sistemas municipais de monitoramento de logradouros públicos, o Município promoverá levantamentos periódicos quanto às despesas desta natureza registradas em suas demonstrações contábeis, que servirão de parâmetro para definição e atualização da base de cálculo do tributo, respeitada a repartição da cobrança entre os contribuintes pela proporção determinada no § 1º deste artigo.

Art. 6º O inciso V do art. 241 da Lei Complementar nº 677, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 241 (...)

V - terá o mesmo desconto da primeira quota única, se o requerimento tratar de impugnação do lançamento do IPTU, taxas decorrentes da prestação de serviços públicos ou CCSIP - Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, independentemente da data em que foi protocolado o pedido e se o pagamento for efetuado até a data especificada na guia de recolhimento.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 05 de junho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Ferreira, Secretário (a) de Fazenda**, em 06/06/2025, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Américo Vieira Pessoa, Secretário (a) de Governo**, em 06/06/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 08/06/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6234820** e o código CRC **FC534021**.
